



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720119/2024-06
RESOLUÇÃO	3401-003.026 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRA NOVA TRADING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o feito em diligência para esclarecer se no caso concreto uma vez uma vez atingida a fração de 65% antes dos 250 graus Celsius, se o aumento de temperatura levaria de fato a destilação de hidrocarbonetos aromáticos em uma fração superior a 65%, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TERRA NOVA TRADING LTDA contra o Acórdão nº 108-046.059 – 17ª TURMA/DRJ08, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020, 2021, 2022, 2023

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

São exigíveis as diferenças de tributos e/ou contribuições bem como das multas quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE.

É aplicável a multa prevista no art.711, I, do RA quando o importador ou beneficiário classifica a mercadoria incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

É aplicável a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, quando as mercadorias foram importadas desamparadas de guia de importação ou documento equivalente.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A autuação decorre de ação fiscal que teve como motivação a verificação de Laudos de Análise para identificação das mercadorias importadas e a aferição do correto enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul, para fins de aplicação das normas de classificação e dos controles de importação.

Conforme registrado pela própria contribuinte, no período de 14/09/2020 a 28/02/2023 foram realizadas 101 operações de importação por encomenda, com declaração das mercadorias sob o código NCM 2707.99.90, tendo a empresa afirmado que providenciou Licenças de Importação vinculadas a esse enquadramento.

No curso da revisão aduaneira, a fiscalização, com base em laudos/perícia (inclusive laudo pericial nº 91/2022-1.0) e nos resultados de destilação, concluiu tratar-se de mistura de hidrocarbonetos aromáticos a granel, utilizada na formulação de gasolina, e entendeu que as mercadorias deveriam ser reclassificadas no subitem NCM 2707.50.90.

No Termo Fiscal, a autoridade apontou, a partir dos Laudos de Análise, que as mercadorias destilavam 65% ou mais a temperaturas inferiores a 250°C, bem como consignou que

o fato de o ponto final de ebulição ser inferior a 250°C não impediria que, a 250°C, a fração destilada superasse 65%. Com base nisto, firmou a interpretação de que o produto enquadrar-se-ia na subposição 2707.50, cuja descrição contempla outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), concluindo pelo enquadramento em 2707.50.90.

A reclassificação repercutiu na esfera de controles administrativos de importação.

Consta do lançamento a exigência de multa administrativa de 30% por falta de licenciamento quando exigível, com fundamento no art. 706, I, a, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), e de multa de 1% por informação inexata quanto à classificação fiscal declarada, com fundamento no art. 711, I, do mesmo Regulamento, totalizando crédito de R\$ 287.869.318,45, sendo R\$ 269.737.130,96 referentes à multa de 30% e R\$ 18.132.187,49 referentes à multa de 1%.

Na impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese, que a classificação fiscal por ela utilizada seria correta, criticando a conclusão fiscal por suposta presunção.

Invocou a necessidade de prova técnica e pediu perícia; alegou violação ao Ato Declaratório COSIT nº 12/1997 e apontou ilegalidade do art. 706, I, do Regulamento Aduaneiro, além de caráter confiscatório do somatório das multas.

O Acórdão recorrido manteve a autuação.

No mérito, aderiu expressamente à linha de raciocínio de que, sendo o produto totalmente destilado em temperatura inferior a 250°C, e preenchidos os demais requisitos da posição 2707, o enquadramento seria na subposição 2707.50 e, ausentes os componentes majoritários específicos de 2707.50.10, o correto seria 2707.50.90, assentando que a posição mais específica prevalece sobre as genéricas, e afastando a aplicação do art. 112 do CTN por inexistirem dúvidas quanto à classificação.

Também indeferiu o pedido de diligência/perícia por considerá-lo prescindível, destacando que os quesitos sugeridos já estariam respondidos no laudo técnico apresentado.

No Recurso Voluntário, a recorrente renova a insurgência.

Sustenta, em especial, que o critério da NCM 2707.50.90 exigiria destilação progressiva a 250°C de fração igual ou superior a 65%, e que, no caso, o produto destila totalmente antes de 250°C (ponto final de destilação apontado como 182,7°C), razão pela qual não haveria frações residuais e seria incompatível com o critério, qualificando a conclusão fiscal/decisão recorrida como baseada em presunção.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro George da Silva Santos, relator

Como adiantado, a controvérsia gira em torno da correta classificação de misturas de hidrocarbonetos aromáticos, especificamente entre os códigos 2707.99.90 e 2707.50.90.

A rigor, a essência da discussão técnica reside na interpretação do critério de destilação da subposição NCM 2707.50.90, que exige que o produto destile uma fração igual ou superior a 65% em volume a 250°C.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, argumenta que seu produto destila totalmente antes de atingir 250°C, o que, em sua perspectiva, tornaria o critério da subposição 2707.50.90 incompatível com as características de sua mercadoria, levantando uma dúvida técnica crucial sobre a metodologia de aplicação da norma quando a destilação completa ocorre aquém do limite de temperatura estabelecido.

A dúvida suscitada pela contribuinte sobre a compatibilidade do critério de destilação da NCM 2707.50.90 com produtos que destilam totalmente antes de 250°C demonstra a necessidade de uma análise aprofundada, pelo menos no meu entender.

A ausência de um esclarecimento técnico inequívoco pode, de fato, levar a uma aplicação equivocada da legislação, com sérias implicações para a contribuinte e para a própria administração tributária.

Nesse contexto, a conversão do feito em diligência emerge como um instrumento processual indispensável para a busca da verdade material.

O objetivo é obter, por meio de expertise técnica especializada, o esclarecimento preciso sobre se, uma vez atingida a fração de 65% antes dos 250°C, o aumento de temperatura levaria de fato à destilação de hidrocarbonetos aromáticos em uma fração superior a 65%, conforme o método ISO 3405 e a interpretação da NCM 2707.50.90.

Tal diligência não configura um retrocesso, mas sim um avanço na garantia de uma decisão justa e tecnicamente embasada, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da verdade material no processo administrativo fiscal.

Assim, converto o feito em diligência para esclarecer se, no caso concreto, uma vez uma vez atingida a fração de 65% antes dos 250 graus Celsius, o aumento de temperatura levaria, de fato, à destilação de hidrocarbonetos aromáticos em uma fração superior a 65%.

É o voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos